

Bruxelas, 3 de maio de 2024
(OR. en)

9030/24

**Dossiê interinstitucional:
2020/0279(COD)**

**CODEC 1130
ASILE 65
MIGR 179
CADREFIN 78**

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Projeto de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (primeira leitura) – Adoção do ato legislativo

1. Em 23 de setembro de 2020, a Comissão enviou ao Conselho uma proposta¹, baseada no artigo 78.º, n.º 2, alínea e), e no artigo 79.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do TFUE.
2. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer em 25 de fevereiro de 2021².
3. O Comité das Regiões emitiu parecer em 19 de março de 2021³.
4. Em 10 de abril de 2024, o Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura sobre a proposta da Comissão⁴. O resultado da votação do Parlamento Europeu reflete o acordo de compromisso alcançado entre as instituições, pelo que deverá poder ser aceite pelo Conselho.

¹ 11213/20 + ADD 1 e ADD 2.

² JO C 155 de 30.4.2021, p. 58.

³ JO C 175 de 7.5.2021, p. 32.

⁴ 8590/24.

5. Convida-se, por conseguinte, o Comité de Representantes Permanentes a confirmar o seu acordo e a sugerir ao Conselho^{5 6} que aprove, como ponto "A" da ordem do dia de uma próxima reunião e com o voto contra da Hungria, da Polónia e da Eslováquia e a abstenção da Áustria, da República Checa e de Malta, a posição do Parlamento Europeu na versão constante do documento PE-CONS 21/24.
6. As declarações a exarar na ata da reunião do Conselho constam da adenda à presente nota.
7. Se o Conselho aprovar a posição do Parlamento Europeu, o ato legislativo será adotado.

Depois de assinado pelos presidentes do Parlamento Europeu e do Conselho, o ato legislativo será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

-
- ⁵ Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Dado que as partes III, V e VII do presente regulamento constituem alterações na aceção do artigo 3.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado na Dinamarca ou em qualquer outro Estado-Membro da União Europeia e ao sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublin (JO L 66 de 8.3.2006, p. 38), a Dinamarca deve notificar a Comissão da sua decisão de aplicar ou não o conteúdo dessas alterações no momento da adoção das alterações ou no prazo de 30 dias.
 - ⁶ Nos termos dos artigos 1.º e 2.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao TUE e ao TFUE, e sem prejuízo do artigo 4.º do referido protocolo, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.